



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 09/05/17

ITEM Nº 63

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

63 TC-002366/026/15

Prefeitura Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): José Cândido Macedo Filho.

Advogado(s): Elson Kleber Carravieri (OAB/SP nº 156.582), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Acompanha(m): TC-002366/126/15 e Expediente(s): TC-002212/026/17.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Registro - UR-12 (fls.40/72) apresentou o Responsável, Sr. José Cândido Macedo Filho, após notificação (fl.74), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-025620/026/16 - fls.83/105):

ITEM 1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Fls. 43):

- Déficit de execução orçamentária de R\$ 625.199,18 (1,49%), não amparado por superávit financeiro do ano anterior, mesmo após a emissão de cinco alertas por este Tribunal.

Defesa - "Em que pese o resultado da execução orçamentária ter apresentado déficit, há que ser ressaltado o aspecto positivo, pois, inferior ao do exercício imediatamente anterior, ficando demonstrado que a Administração Municipal vem implementando medidas para equilibrar as finanças públicas. Ressalte-se que, as Contas Municipais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2014, com déficit orçamentário de 3,31%, receberam Parecer Favorável deste E. Tribunal. Assim, se em 2015 o déficit foi diminuído em relação a 2014, mesma sorte merecem as presentes Contas Municipais. Quanto às movimentações financeiras e abertura de créditos adicionais, o percentual constatado pela fiscalização é perfeitamente aceitável, ficando claro que o Poder Público vê se esforçando para executar as diretrizes orçamentárias, diferentemente de outros Municípios que apresentam transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentuais bastantes superiores ao verificado nas presentes Contas".

ITEM 1.2.1 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO (Fls. 44):

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - "O quadro elaborado pela Fiscalização às fls. 44, incluiu no Passivo Financeiro as despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados, no total de R\$ 2.289.508,20. Considerando que se tratam de despesas não consumadas até o final de 2015, as quais caracterizam-se pela 'possibilidade, expectativa' de realização, estas não podem ser incluídas como 'Passivo Financeiro', uma vez que ainda não existem. Excluindo referido valor para cálculo do Índice de Liquidez Imediata, fica demonstrado que o Município possuía R\$ 1,53 de liquidez para cumprimento dos compromissos de curto prazo, ou seja, para cada R\$ 1,00 devido ainda havia uma sobra de R 0,53" (sic).

ITEM 3.1 - ENSINO (Fls. 46):

- Existência de professores sem formação superior específica na Educação Básica.

Defesa - Os apontamentos da Fiscalização ultrapassam a competência fiscalizatória deste Tribunal, uma vez que as regras pertinentes ao Ensino partem do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação. Não obstante, a Secretaria Municipal de Educação apresentou justificativas, segundo as quais apenas nove professores não possuem formação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nível superior, situação essa admitida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental. Além disso, a Secretaria está trabalhando na reorganização do Plano de Carreira e buscará incrementar os requisitos para provimento do emprego de Professor da Educação Básica I.

Quanto aos demais aspectos apontados na Fiscalização operacional do ensino, as contratações temporárias são realizadas para substituição de docentes efetivos em razão de licenças saúde e maternidade, afastamentos legais e aulas transitórias de projetos e reforço. Já a alegada rotatividade de professores em nenhum momento interferiu na qualidade do ensino, pois o método de trabalho é o mesmo para toda a rede municipal, tanto é que os índices do IDEB foram plenamente satisfatórios. Não há regulamentação legal sobre a quantidade de alunos por sala de aula e o Parecer do Conselho Nacional de Educação mencionado pela Fiscalização não foi homologado pelo Ministério, razão pela qual não tem valor normativo. A Administração Municipal tem empregado esforços para melhoria das instalações escolares e das coleções, materiais bibliográficos e equipamentos de áudio, vídeo e foto à disposição dos alunos.

ITEM 4.1.1 - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (Fls. 68):

- Provável não quitação de todo o saldo de precatórios até 2020.

Defesa - "De acordo com o que consta o item 4.1 - Precatórios, a fiscalização verificou que o Município realizou os pagamentos em consonância com a regra constitucional, ponto considerado 'crucial' por esta C. Corte para aprovação das Contas Municipais em apreço. Quanto ao pagamento da totalidade dos precatórios até o exercício de 2020, é incontroverso que a Administração Pública Municipal vem envidando esforços e terá que continuar planejando medidas que possibilitem o cumprimento da decisão do STF. Assim como também é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

incontroversa a dificuldade financeira vivida pelos Municípios, em razão da grave crise financeira que assola o país desde 2013, situação que impossibilitou a realização de maiores pagamentos da referida dívida”.

ITEM 7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (Fls. 69):

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e não teve seu Plano de Saneamento Básico aprovado.

Defesa - “Cumpre ressaltar que o Município vem implementando medidas adequadas à legislação sanitária e de saúde pública, dispondo de legislação específica, como a Lei Municipal nº 1083/2012 (anexa), além de contar com os serviços prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, ficando demonstrado que há regulamentação legal acerca dos referidos assuntos”.

ITEM 8 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL (Fls. 69):

- Falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - “Os questionamentos lançados no relatório foram objeto de adequação, tendo o Município a preocupação de conferir total transparência dos atos administrativos, da receita arrecadada e despesa realizada, bem como, de todas as informações de caráter público, sendo certo que, eventuais desacertos na divulgação e publicidade dos atos podem ter ocorrido por motivos alheios à vontade da Administração Municipal, permitindo requerer a relevação do reclamo”.

ITEM 10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Fls. 70):

- Ausência de instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Defesa - Não houve.

ITEM 12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP (Fls. 71):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- 2012 e 2013: Criar o Serviço de Informação ao Cidadão;
 - 2013: Promover rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária;
 - 2013: Atender às recomendações deste Tribunal.
- Defesa - Não houve.

Assessoria Técnica, sob a vertente **econômico-financeira** (fls. 107/109), considerou que o pequeno desequilíbrio orçamentário não comprometeu a totalidade das contas. Igualmente, **ATJ Jurídica** (fls. 110/114) e **Chefia** (fls. 115) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.116/118) opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados, com recomendações¹.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

Protocolo:	TC-002212/026/17 (autuado em 31/01/2017)
Interessada:	Câmara Municipal de Jacupiranga, representada por seu Presidente, Sr. Sylvio Carneiro Braga Júnior
Assunto:	Solicita análise e providências referentes a possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Jacupiranga, ocorridas no plano de Trabalho (meta 3) do Convênio nº 01/2014, celebrado com a APAMIR, bem como no Contrato nº 036/2015 firmado com o Laboratório Laborclin LTDA – ME, nos exercícios de 2014 e 2015

¹ **Item 1.1** - aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de alterações orçamentárias; **Item 4.1.1** - envide esforços no sentido de liquidar as dívidas com precatórios até o exercício de 2020, conforme decisão do STF; **Item 7** - institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei 12.305/2010; institua o Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei 11.445/2007; e **Item 8** - providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva conforme estabelece o art. 9º, da Lei 12.527/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conclusões:

Não analisado – recebido após a conclusão do Relatório de Inspeção

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2014	TC- 000274/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 20/07/2016
2013	TC-001801/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 07/07/2015
2012	TC-001733/026/12	Favorável – Primeira Câmara – DOE 28/10/2014
2011	TC-001144/026/11	Favorável – Segunda Câmara – DOE 14/08/2013

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002366/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,45%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	75,58%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,79%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	36,93%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Atendeu ao limite	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	17.155 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit –1,49%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadas pela Prefeitura, permitiram a realização de procedimento fiscalizatório seletivo² nas contas do exercício em apreciação.

Nesse contexto, verificou-se a aplicação do equivalente a 27,45% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 75,58% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Houve, ainda, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no

² Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino reflete no atingimento das metas do IDEB de 2007 a 2015, sendo que a nota obtida em 2015 já superou a meta projetada para 2019, conforme quadro abaixo⁶:

Anos iniciais⁷ (4ª série/ 5º ano)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas						
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Jacupiranga	4.8	4.9	5.6	5.9	6.1	4.3	4.7	5.1	5.3	5.6	5.9	6.1

Entretanto, o conceito obtido no índice i-EDUC do IEGM ("B - Efetiva") sofreu uma queda com relação ao exercício anterior ("B+ - Muito Efetiva"), evidenciando a necessidade de melhorias na área, notadamente no que concerne à ausência: de laboratórios de informática em todas as escolas municipais, de entrega de kit escolar e uniforme e de um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁷ Não há resultados disponíveis para os anos finais do Ensino Fundamental (8ª série/ 9º ano).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além disso, fiscalização operacional detectou problemas nas instalações físicas de algumas escolas, as quais funcionam em prédios antigos que necessitam de reparos, principalmente nas salas de aula e nos banheiros.

Da mesma forma, as unidades escolares não possuem todos os itens de instalação física, coleções e materiais bibliográficos e equipamentos de áudio, vídeo e foto recomendados pelo Conselho Nacional de Educação, o que reforça a necessidade de melhorar a infraestrutura e os recursos didáticos disponíveis, adotando-se planejamento consistente que se reflita na elevação da qualidade do ensino na rede municipal.

Constatou-se, ainda, alta rotatividade de professores, dos quais uma pequena parte não possui formação específica. A defesa argumenta que a rotatividade não acarreta prejuízo à qualidade do ensino, pois método de trabalho é o mesmo para toda a rede municipal. Quanto à formação, a Municipalidade justifica que apenas nove professores não possuem formação de nível superior, situação essa admitida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental. Por outro lado, informa que a Secretaria de Educação está trabalhando na reorganização do Plano de Carreira e buscará incrementar os requisitos para provimento do emprego de Professor da Educação Básica I. Nesse sentido, cabe alerta para que a Origem passe a exigir formação específica dos professores que pretenderem ingressar na Rede Municipal de Ensino.

No tocante ao número de estudantes por sala, que, em algumas unidades escolares, excede o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (24 alunos), a defesa argumenta que não há regulamentação legal sobre o assunto e que o Parecer do Conselho Nacional de Educação mencionado pela Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não foi homologado pelo Ministério, razão pela qual não tem valor normativo. Porém, trata-se de parâmetro importante para a qualidade do ensino, razão pela qual a Municipalidade deverá promover os estudos necessários e empregar os mecanismos de planejamento para reduzir o tamanho das turmas do ensino fundamental que excedem 24 alunos.

Sendo assim, recomendo à Origem que promova melhorias no ensino, corrigindo os problemas identificados.

À saúde municipal direcionaram-se 36,93% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Nesse contexto, embora o Município tenha recebido o conceito "B - Efetiva" no índice i-SAÚDE, verifica-se uma queda com relação à nota obtida no exercício anterior ("B+ - Muito Efetiva), de sorte que a Administração Municipal deverá promover melhorias nessa área, principalmente quanto à necessidade de se levantar informação sistematizada sobre os gargalos/ demanda reprimida de atendimento ambulatorial/ hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica; realizar controle do tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; disponibilizar serviço de agendamento à distância de consulta médica, por meio de telefone, internet,

⁸ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

etc; instituir controle de frequência com ponto eletrônico; implantar a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado; e obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para todos locais de atendimento médico-hospitalar municipais.

Ademais, a fiscalização operacional da saúde identificou falhas e oportunidades de melhoria no componente controle vetorial do programa municipal de controle da dengue relativas a: planejamento (pela não adoção de metas e indicadores pactuados); execução das atividades rotineiras (pelo insuficiente levantamento de indicadores entomológicos); e estrutura (pela inexistência de órgão estruturado para coordenar áreas que tenham interface com o problema dengue, e também pela insuficiência de quadro de pessoal, vestimentas e equipamentos/EPI necessários à rotina de controle vetorial).

Dessa forma, recomendável que a Municipalidade adote plenamente as disposições contidas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009) e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 51,79% da Receita Corrente Líquida no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁹, porém acima do limite

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único¹⁰ da mesma Lei. Sendo assim, o chefe do Poder Executivo deve atentar para as vedações previstas nesse dispositivo legal, bem como empregar esforços para reconduzir o percentual de gastos com pessoal abaixo do limite prudencial.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 22,27% da despesa inicialmente fixada, não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme se depreende do quadro abaixo, o resultado da execução orçamentária registrou um pequeno déficit:

¹⁰ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	43.811.000,00	43.766.143,60	-0,10%	104,41%
Receitas de Capital	4.295.000,00	2.704.090,07	-37,04%	6,45%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.708.000,00)	(4.551.657,49)	-3,32%	-10,86%
Subtotal das Receitas	43.398.000,00	41.918.576,18		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	43.398.000,00	41.918.576,18		100,00%
Déficit de arrecadação		1.479.423,82	-3,41%	3,53%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	39.871.862,21	37.739.805,41	-5,35%	88,71%
Despesas de Capital	4.884.995,20	3.011.030,13	-38,36%	7,08%
Reserva de Contingência	33.173,69			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM		1.797.398,64	#DIV/0!	4,22%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(4.458,82)		
Subtotal das Despesas	44.790.031,10	42.543.775,36		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	44.790.031,10	42.543.775,36		100,00%
Economia Orçamentária		2.246.255,74	-5,02%	5,28%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(625.199,18)		1,49%

Parcialmente amparado no resultado financeiro do ano anterior (R\$ 162.253,49), esse déficit orçamentário é inferior ao registrado naquele exercício de 2014 (3,31%), denotando melhoria no planejamento orçamentário. Além disso, conforme cálculos da Assessoria Técnica, o déficit financeiro (R\$ 853.803,54) equivale a aproximadamente oito dias de arrecadação.

Igualmente, pode-se tolerar o incremento da dívida de curto prazo diante da constatação de que parcela significativa (31,92% - R\$ 2.289.508,20¹¹) do seu saldo (R\$ 7.170.709,92) é composta

11

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.235.672,65	1.837.253,59	1.235.672,65	1.837.253,59
Restos a Pagar Não Processados	3.424.025,24	1.052.953,38	2.187.470,42	2.289.508,20
Consignações	381.618,67	3.906.461,76	4.025.890,05	262.190,38
Depósitos	362.290,65	580.806,49	348.809,81	594.287,33
Outros		46.798.781,44	44.611.311,02	2.187.470,42
Total	5.403.607,21	54.176.256,66	52.409.153,95	7.170.709,92
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	5.403.607,21	54.176.256,66	52.409.153,95	7.170.709,92
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.129.435,96	0,83	
	Passivo Financeiro	4.983.239,50		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de restos a pagar não processados. Já a dívida de longo prazo apresentou redução de 26,81%¹².

Contudo, advertência será endereçada à Origem para que promova adequado planejamento orçamentário, com vistas à obtenção de superávit orçamentário e à eliminação do déficit financeiro, bem como reduza as alterações orçamentárias, em observância aos Comunicados SDG n° 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/15 (DOE de 29/04/15).

Inserida no regime especial mensal¹³ para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal tem efetuado depósitos em valores suficientes ao cumprimento da Emenda Constitucional n° 62/09. Além disso, houve quitação dos requisitórios de baixa monta incidentes no

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	5.650.089,73		-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	87.083,88	4.199.240,01	4722,06%
Dívida Consolidada	5.737.173,61	4.199.240,01	-26,81%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	5.737.173,61	4.199.240,01	-26,81%

12

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	5.665.289,85
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(111.299,28)
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2014	5.553.990,57
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	63.122,59
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	850.801,14
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	1.113.631,15
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	4.503.482,01
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	(262.830,01)
Saldo apurado em 31/12/2015	4.766.312,02

13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

No entanto, a Fiscalização constatou que, sob a marcha atual, o saldo de precatórios não será todo pago até o final de 2020, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, recomendo à Origem que empregue esforços para liquidar suas dívidas judiciais, observando as regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, são realizados pela SABESP, mediante Contrato de Programa, com validade de 30 anos.

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município. Todavia, a Municipalidade não promove tratamento do lixo antes de seu aterramento, situação que enseja recomendação para que promova a valorização dos resíduos mediante reutilização, aproveitamento, reciclagem ou compostagem.

Nesse sentido, o Município recebeu o conceito "C - Baixo nível de adequação" no índice i-AMB, o que enseja advertência à Origem para que corrija as deficiências identificadas nessa área, notadamente no que concerne à falta de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de ensino e de atenção básica da saúde; de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; de estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao meio ambiente municipal; de Plano de Resíduos da Construção Civil; de habilitação junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; além da inexistência de ações para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

melhoria contínua da qualidade ambiental e de programas de educação ambiental na rede escolar.

Por fim, os indicadores do IEGM i-PLANEJ., e i-GOV-IT, que obtiveram, respectivamente, conceitos "C - Baixo nível de adequação" e "C+ - Em fase de adequação", apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de planejamento e governança de Tecnologia da Informação, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Quanto ao expediente TC-002212/026/17, que acompanha os presentes autos, verifico que a matéria já está sendo tratada no TC-000297/012/16, que tramita em conjunto com o TC-000008/012/16 (convênio nº01/2014), sob a relatoria da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE JACUPIRANGA, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Registro - UR-12 para que a Administração Municipal observe as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como empregue esforços para reconduzir o percentual de gasto com pessoal abaixo do limite prudencial; promova adequado planejamento orçamentário, com vistas à obtenção de superávit orçamentário e à eliminação do déficit financeiro; reduza as alterações orçamentárias, em observância aos Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/15; providencie a correção dos problemas identificados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pelas Fiscalizações operacionais do ensino e da saúde; edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; institua a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; empregue esforços para liquidar suas dívidas com precatórios, observando as disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 94 de 2016; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; promova a valorização dos resíduos sólidos mediante reutilização, aproveitamento, reciclagem ou compostagem; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDEP e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB